

Publicações Administrativas

Atos Regulamentares Comissão Executiva

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 693, DE 23 DE JULHO 2024

Regulamenta a concessão de verba de representação aos servidores efetivos integrantes do Quadro Próprio do Poder Legislativo, conforme o disposto no inciso II do art. 38 da Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014.

A COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no inciso III do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016, e com base no parágrafo 4º do artigo 38 da Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os requisitos, as condições e o procedimento para a concessão de verba de representação aos servidores efetivos integrantes do Quadro Próprio do Poder Legislativo passam a ser regidos, exclusivamente, pelo disposto neste Ato.

Art. 2º A verba de representação possui natureza remuneratória, de caráter habitual e será concedida de acordo com o efetivo desempenho da função pública, em quaisquer dos segmentos da Assembleia Legislativa, em razão:

- I - da sua relevância para o planejamento ou execução de metas e prioridades do serviço público;
- II - da garantia da continuidade do serviço;
- III - da complexidade das atribuições cometidas ao servidor ou da responsabilidade pessoal que tais atribuições lhe determinem;
- IV - de outras circunstâncias concretas relativas ao conteúdo ou aos resultados das atividades efetivamente exercidas, incluídos desempenho e merecimento.

Art. 3º A verba de representação integrará a composição dos proventos de aposentadoria do servidor que a estiver percebendo em serviço ativo durante os cinco anos imediatamente antecedentes à inativação, ininterruptamente.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, não se considera interrompida a percepção da verba em razão de suspensão que admita o restabelecimento automático, na forma prevista no § 1º do art. 4º deste Ato, vedado o cômputo desse período no implemento do tempo mínimo para fins de sua incorporação aos proventos.

CAPÍTULO II DAS CAUSAS DE IMPEDIMENTO, SUSPENSÃO E EXCLUSÃO

Art. 4º Não será devida verba de representação ao servidor:

- I - submetido à suspensão do exercício da função, a título cautelar ou sancionatório, em razão de decisão administrativa ou judicial, inclusive nas hipóteses em que seja mantido o direito à percepção do vencimento;
- II - posto em disponibilidade, nos termos do art. 146 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, nos casos em que perceba a verba há menos de cinco anos ininterruptos;
- III - em todas as demais hipóteses previstas na legislação estatutária, que determinem a suspensão ou a cessação do vencimento;
- IV - cujo resultado obtido em avaliação periódica de desempenho, em conformidade com o disposto na legislação estatutária, seja enquadrado na faixa de insuficiência ou classificação correspondente.

§ 1º Nos casos de suspensão previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, o restabelecimento da verba em favor do servidor que já a percebia na composição dos vencimentos será operado de plano na folha de pagamento, independente de mais providências administrativas, sempre que o afastamento do efetivo exercício da função não tenha excedido a noventa dias e não possua natureza sancionatória.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, não se considera

interrompida a percepção da verba em razão de suspensão que admita o restabelecimento automático, na forma prevista no § 1º, vedado o cômputo desse período no implemento do tempo mínimo para fins de sua incorporação à remuneração proporcional.

CAPÍTULO III DOS LIMITES PERCENTUAIS E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 5º O percentual da verba de representação observará as seguintes referências:

I - 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento respectivo, para o titular de cargo da carreira de Analista Legislativo;

II - 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento respectivo, para o titular de cargo da carreira de Técnico Legislativo;

III - 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento respectivo, para o titular de cargo da carreira de Auxiliar Legislativo.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se vencimento a unidade de remuneração básica do cargo, estabelecida na lei de sua criação, incluindo reajustes e revisões gerais, observados classe e nível de enquadramento de cada servidor, vedado o acréscimo de qualquer outra parcela, remuneratória ou indenizatória, na base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais referidos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º Considerada a natureza remuneratória e habitual da verba de representação, seu valor integrará a base de cálculo, exclusivamente, dos adicionais por tempo de serviço, do adicional de férias e do décimo terceiro salário, desde que componha os vencimentos do servidor no correspondente mês de referência, vedado o seu cômputo ou acúmulo para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 6º A efetiva atribuição da verba de representação a cada servidor é condicionada à instauração de procedimento administrativo próprio e individual, iniciado pela autoridade de maior hierarquia da unidade administrativa de lotação do servidor, observado o disposto neste artigo.

§ 1º São autoridades competentes para a deflagração do procedimento de atribuição da verba de representação o Deputado titular, o Diretor, o Procurador-Geral ou o Controlador-Geral.

§ 2º A desconformidade do procedimento ao disposto neste artigo implicará no arquivamento sumário do pedido.

Art. 7º A autoridade competente atestará o efetivo exercício das funções por parte do servidor, identificando-o de modo circunstanciado e fazendo constar do atestado a descrição objetiva das atividades regularmente desenvolvidas e sua correspondência aos termos do art. 2º deste Ato.

§ 1º O atestado da autoridade competente, por ela subscrito via certificação digital, constitui o primeiro ato do procedimento individual.

§ 2º Formalizado o procedimento no sistema eletrônico de informações mediante protocolo do atestado, abrir-se-á vista ao servidor que, igualmente, lançará sua assinatura eletrônica, ratificando-o.

§ 3º Ratificado o atestado, a autoridade competente encaminhará o expediente à Diretoria de Pessoal para providências.

§ 4º Recebido o expediente na Diretoria de Pessoal, o setor competente verificará estritamente sua regularidade formal, segundo o disposto no art. 6º e no *caput* e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Constatada irregularidade formal por inconformidade ao disposto no art. 6º deste Ato, a Diretoria de Pessoal determinará o arquivamento sumário do procedimento.

§ 6º Constatada irregularidade formal por inconformidade ao disposto no *caput* e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, a Diretoria de Pessoal restituirá o expediente à autoridade competente para saneamento.

§ 7º Estando em termos o expediente, a Diretoria de Pessoal atestará a elegibilidade do servidor interessado, mediante a declaração de não incidência em nenhuma das hipóteses previstas de impedimento, suspensão ou exclusão do art. 4º deste Ato, fazendo constar a identificação circunstanciada da carreira, cargo, classe e nível, percentual da verba aplicável, segundo a carreira, e demonstrativo do valor nominal específico, segundo o cargo, classe e nível respectivos.

§ 8º Cumpridas as diligências instrutórias, abrir-se-á vista ao Diretor-Geral para, aquiescendo, ratificar a regularidade do procedimento e, nesse caso, remetê-lo à Comissão Executiva para autorização de implantação da verba na folha de pagamento.

§ 9º O termo inicial considerado para apuração de pagamentos retroativos é limitado à data do protocolo eletrônico do procedimento individual que tenha resultado em deferimento do pedido.

Art. 8º Para o efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 22.009, de 17 de junho de 2024, a atribuição dos novos percentuais aos inativos cumprirá as seguintes etapas sucessivas e eliminatórias de elegibilidade:

I - levantamento de servidores que, já aposentados na data da entrada em vigor da norma legal referida no *caput* deste artigo, tenham a verba de representação expressamente consignada na composição original do quadro demonstrativo de proventos de aposentadoria, regularmente publicado em Diário Oficial;

II - verificação dentre os inativos daqueles que foram aposentados sob a garantia constitucional da paridade.

Parágrafo único. A Diretoria de Pessoal, de ofício, velará pelas medidas necessárias à correta implementação do direito aos inativos e, após ciência do Diretor-Geral e autorização da Comissão Executiva, providenciará a remessa de dados, em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo, à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social, com a solicitação de adequação da folha de inativos.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º É vedada a retroação de efeitos das normas que disponham sobre percentuais de pagamento da verba de representação, na forma prevista neste Ato, em consideração a qualquer período anterior ao início de sua vigência, nos termos do § 4º do art. 38 da Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014, sem prejuízo do disposto no § 9º do art. 7º deste Ato.

Art. 10. A disposição restritiva do art. 3º deste Ato é inaplicável aos servidores que, na data de sua entrada em vigor, já estiverem investidos no cargo em que se dará a aposentadoria, desde que, a qualquer tempo, venham a perceber a verba em serviço ativo.

Art. 11. Os setores administrativos cujas atribuições envolvam o cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, observarão a incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e dos encargos sociais relativos ao Regime Próprio de Previdência Social sobre a verba de representação, segundo a legislação específica aplicável.

Art. 12. A realização das despesas decorrentes deste Ato correrá às expensas das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, observados os limites e requisitos de regularidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

ALEXANDRE MARANHÃO CURI
1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS
2ª Secretária

88259/2024

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 694, DE 23 DE JULHO 2024

Regulamenta o procedimento e estabelece os critérios e os requisitos da atribuição de gratificação de encargos especiais aos servidores integrantes do Quadro Próprio do Poder Legislativo.

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso III do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016, com base no inciso III do artigo 38 da Lei nº 18.135, de 03 de julho de 2014, no inciso VIII do artigo 172, no artigo 173 e no artigo 178 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Ato regulamenta o procedimento, os critérios e os requisitos para a concessão da gratificação de encargos especiais aos integrantes do Quadro Próprio de Servidores do Poder Legislativo, ocupantes dos cargos das carreiras de Analista, Técnico e Auxiliar, na forma constante do Anexo I da Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014.

Art. 2º A gratificação de encargos especiais é verba transitória, de natureza remuneratória e poderá ser atribuída ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, lotado nos segmentos político ou técnico-administrativo

da Assembleia Legislativa, enquanto desempenhar a função pública na forma definida neste Ato.

Art. 3º Será concedida a gratificação de encargos especiais ao servidor que estiver no exercício de funções específicas ou de funções ordinárias em condições específicas, pelo período mínimo de trinta dias, considerando-se:

I - funções específicas, aquelas que guardam relação, mas não integram as atribuições ordinárias definidas no respectivo perfil profissiográfico do cargo, desde que não estejam previstas como atribuições ordinárias de outro cargo ou carreira.

II - funções ordinárias em condições específicas, aquelas que integram o respectivo perfil profissiográfico do cargo, porém são circunstancialmente exercidas em local, expediente ou carga horária diversos dos regulamentares.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DOS LIMITES PERCENTUAIS

Art. 4º O procedimento administrativo visando a concessão de encargos especiais poderá ser iniciado, exclusivamente, por Deputado titular, Diretor, Procurador-Geral ou Controlador-Geral, mediante atestado individualizado, contendo as seguintes especificações:

I - justificativa da necessidade do acréscimo remuneratório ao servidor lotado na respectiva unidade administrativa;

II - descrição da função específica ou da condição específica de trabalho cometida ao subordinado;

III - definição expressa dos termos inicial e final do desempenho dos encargos especiais, observado o limite máximo de doze meses, sem prejuízo da renovação, se for o caso;

IV - indicação expressa do percentual do acréscimo, observados os critérios definidos no art. 6º deste Ato.

§ 1º A fiscalização da permanência dos requisitos que justificaram a concessão do acréscimo é de exclusiva responsabilidade da autoridade que o houver solicitado ou da que vier a substituí-la na titularidade da unidade administrativa.

§ 2º O acréscimo remuneratório pode ser excluído a qualquer tempo dos vencimentos do servidor, a critério da Comissão Executiva ou mediante dispensa do desempenho de encargos especiais pela autoridade competente, não constituindo o prazo indicado na forma do inciso III do *caput* deste artigo base à invocação de direito adquirido pelo servidor, a qualquer título.

§ 3º Encerrado o prazo previsto no inciso III do *caput* deste artigo, ainda que não haja solução de continuidade no desempenho da função, a autoridade competente deverá iniciar novo procedimento administrativo, contendo as mesmas formalidades estabelecidas para a concessão inicial, se for o caso de manutenção ou retorno dos encargos especiais por um novo período.

§ 4º Quaisquer expedientes que formalizem pretensões relacionadas à percepção do acréscimo de encargos especiais e que tenham sido iniciados pelo próprio servidor ou por outro agente público que não esteja investido nas funções definidas no *caput* deste artigo serão arquivados liminarmente, sem manifestação meritória.

Art. 5º Iniciado o procedimento administrativo pela autoridade competente, na forma do art. 4º deste Ato, o expediente será encaminhado à Diretoria de Pessoal para o prosseguimento.

§ 1º O atestado da autoridade competente, por ela subscrito via certificação digital, constitui o primeiro ato do procedimento individual.

§ 2º Formalizado o procedimento no sistema eletrônico de informações mediante protocolo do atestado, abrir-se-á vista ao servidor que, igualmente, lançará sua assinatura eletrônica, ratificando-o.

§ 3º Tanto que ratificado o atestado, a autoridade competente despachará o feito, encaminhando-o à Diretoria de Pessoal, com a solicitação de providências